

**EXCMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
DE LAJEADO/RS E DEMAIS VEREADORES DESTA CASA
LEGISLATIVA**

Segue neste ofício a defesa da Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei CM número 019/2020 de autoria dos vereadores Ildo Salvi e Mariela Portz, que “Altera dispositivos na Lei Municipal nº 8.739 de 02 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do poder legislativo, cria o quadro de cargos, cargos em comissão e comissionamentos, estabelece o plano de carreira e pagamento, e dá outras providências.” Em contraponto ao parecer pela ilegalidade, da Assessoria Jurídica da Câmara, acatado pela Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis que se baseou na literalidade do regimento interno e não com fundamento na Lei e no Direito, que orientam o Estado Democrático de Direito.

Passamos a fundamentar nossa defesa, embasados nos princípios constitucionais e demais dispositivos legais que norteiam nossa democracia, direitos e deveres dos cidadãos brasileiros, especialmente no caso em tela, conforme a Constituição Federal, artigo 5º em seu inciso segundo, que garante: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei;” Sendo assim, e de acordo com as atribuições a nós delegadas pela população através do voto, nos tornando vereadores, e por não encontrar óbice na nossa Lei Orgânica, nos sentimos no direito e na obrigação de encaminhar ao plenário desta valorosa Câmara, o referido projeto de Lei, que visa adequar a nossa Casa, para próxima legislatura, a nova realidade local e global, advinda com a pandemia do coronavírus e a consequente escassez de recursos para garantia de atendimento as demandas da coletividade. Sendo que a necessária prática do distanciamento social provocados pelo covid 19, demonstram uma mudança drástica nos moldes do trabalho legislativo, apontando para uma possível manutenção da eficácia dos trabalhos legislativos com significativa redução dos recursos humanos atualmente utilizados. Se levarmos em conta que os próximos legisladores lajeadenses estarão cientes, já na candidatura, da redução do atual quadro de cargos comissionados, e que deverão preparar-se para o uso de ferramentas digitais, com uma economia de no mínimo R\$ 6.000.000,00 a cada legislatura.

A Constituição Federal, artigo 29, dispõe que os municípios são regidos por uma lei orgânica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, a qual deve atender aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, dentre os quais se destacam os princípios republicano e democrático e, também, a um conjunto de preceitos, dentre os quais se destaca que as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, devem ser similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa.

O **princípio democrático** é um dos elementos de legitimação do exercício de todos os Poderes Públicos - Legislativo, Executivo e Judiciário -, pois de acordo com o parágrafo único do artigo 1.º da Constituição Federal, “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Por isso, em particular, o modelo decisório da mesa diretora da Câmara de Vereadores, responsável constitucionalmente pela administração pública do Poder Legislativo, não pode se afastar do princípio democrático, mesmo em face de sua competência privativa para a propositura de projetos de lei sobre determinadas matérias, como a que trata da organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e funções no âmbito da administração pública da Câmara de Vereadores.

A começar pelo fato de competência privativa ter o significado de ter a responsabilidade primeira de agir, mas não agindo, qualquer vereador pode apresentar projetos ou anteprojetos de lei em relação às matérias de competência privativa, sob pena de ferir o princípio democrático e republicano, dois pilares importantes e por isso de necessária observância dos poderes públicos.

A competência privativa é orientada pelo princípio da racionalidade decisional, mas isto não pode tolher a participação de qualquer vereador, eleito democraticamente, na participação efetiva através dos instrumentos previstos no Regimento Interno para efeitos de apreciação pela Mesa Diretora. Nesta senda, o princípio republicano, outro princípio elementar da legitimação dos atos e das ações dos Poderes constituídos, preconiza que as decisões normativas devem sempre levar em consideração o interesse público, de forma transparente e motivada.

É neste sentido que o artigo 37 da Constituição estabelece que a Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade preconiza que o gestor da coisa pública deve se orientar, não apenas pela lei em sentido literal, mas em consonância com os princípios e valores constitucionais, ou seja, de acordo com a lei e o Direito. O princípio da impessoalidade orienta no sentido de que devem ser afastados privilégios, em favor da igualdade e do interesse público. O princípio da moralidade pública, densificado na Lei de Improbidade Administrativa, tem como núcleo irradiador de seus efeitos, a honestidade e, por fim, o princípio da eficiência orienta as administrações públicas no sentido de privilegiar a eficiência quantitativa e qualitativa na equação gasto *versus* resultado, que tem como um de seus vetores o princípio da economicidade.

Neste sentido, um dos focos do princípio da economicidade em termos práticos é justamente coibir a disparidade entre cargos efetivos e cargos comissionados, considerando que os comissionados são exceção à regra, dado que servem apenas para as funções de chefia, direção e assessoramento.

É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público

mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

Assim, criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

Pergunto: é proporcional o número de cargos comissionados em relação aos cargos de provimento efetivo nesta Casa?

É necessário dizer que o **princípio da eficiência numa perspectiva mais concreta da boa administração pública**, compreende a **otimização e a aplicação dos recursos públicos, humanos, materiais e imateriais**, disponíveis com vistas a concretização de resultados em sintonia com os **objetivos fundamentais previstos no artigo 3.º da Constituição Federal**.

Existem interesses fundamentais que cabem ao Poder Público realizar, por isso, a Administração Pública, mesmo que do Poder Legislativo, não pode ser um fim em si mesmo. É necessário fazer uma gestão voltada ao interesse público, com racionalização de gastos.

Lembramos que toda lesão ou ameaça a direitos, não pode ser afastada da apreciação do Poder Judiciário, que em última análise faz o controle de legalidade e legitimidade, inclusive das decisões tomadas pelo plenário da Câmara de Vereadores, quando em desconformidade com os princípios e objetivos fundamentais que conformam a nossa organização política e jurídica.

Com o propósito de demonstrar que existe uma viga mestra que orienta os parlamentos no Estado brasileiro, façamos referência ao **artigo 51, inciso IV**, da Constituição federal, os quais dispõem que **competem privativamente à Câmara dos Deputados**, “dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.”

No mesmo sentido, o **artigo 52, inciso XIII**, (com redação dada pela Emenda Constitucional 19/98), que **competem privativamente ao Senado Federal**, “dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.”

Cabe, portanto, o Poder Legislativo se auto-organizar e, por isso, as matérias relacionadas com sua organização não admitem ingerência do Poder Executivo, de

sorte que não se formalizam através de lei, mas por meio Resolução, que é instrumento normativo adequado para efeitos de disposição sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços.

Neste sentido, o **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, dispõe em seu **artigo 15**, que à Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, no Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, a **propositura, em caráter privativo, à Câmara projeto de resolução dispondo sobre sua organização**, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Igualmente, o **Regimento interno do Senado federal estabelece, em seu artigo 98, que compete à Comissão Diretora**, dentre outras atribuições, **propor ao Senado projeto de resolução** dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Contudo, as competências privativas não impedem que os Deputados e Senadores façam os seus encaminhamentos através dos meios definidos nos regimentos internos, pois se assim não fosse, o princípio democrático não estaria sendo respeitado.

Em sintonia com as diretrizes da Constituição Federal, a **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**, dispõe em seus **artigos 52 e 53, que compete à Assembléia Legislativa, sem a sanção do Governador**, dispor, entre outras matérias, sobre sua **organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços.

O **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul**, prevê em seu **artigo 30, que compete à Mesa**, além de outras atribuições previstas neste Regimento e nas leis, **iniciar, com exclusividade, o processo legislativo para a criação**, transformação e extinção de cargos e funções dos serviços da Assembleia e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

O fato do Regimento Interno estabelecer que compete à Mesa iniciar, com exclusividade, o **processo legislativo para a criação**, transformação e extinção de cargos e funções dos serviços da Assembleia e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, também não retira dos Deputados estaduais o direito de se valer dos meios disponibilizados pelo Regimento Interno para fazerem suas proposições acerca da matéria.

A **Lei Orgânica do Município de Lajeado**, dispõe em seu **artigo 29**, que é de **competência exclusiva da Câmara Municipal**, através de Lei, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens. O **Artigo 34, da Lei Orgânica do Município** remete ao Regimento Interno da Câmara de

Vereadores, deliberações sobre autorizações, indicações, requerimentos, pedidos de informação, moções e anteprojeto de Lei.

O Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Lajeado, ao tratar das atribuições da mesa, estabelece em seu artigo 12, que a ela compete, dentre outras atribuições, propor privativamente à Câmara, projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Neste contexto, no âmbito das competências do vereador, estabelecidas no artigo 81, são atribuições, entre outras, apresentar proposições, projetos de lei, projetos de resoluções e outros compatíveis com o exercício das atribuições legislativas e, também, usar recursos previstos neste Regimento.

Assim, considerando as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, seguidas pela Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, a Câmara de Vereadores possui autonomia financeira, organizacional e administrativa sobre os bens, agentes públicos e serviços;

Em consonância com as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, seguidas pela Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, também prevê que é atribuição exclusiva da Câmara de Vereadores, a organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e funções e fixação da respectiva remuneração,

Se a competência é exclusiva da Câmara de Vereadores e não da Mesa da Câmara, então não se pode tolher a iniciativa e a participação do vereador no exercício das atribuições que lhe competem em razão da investidura que recebeu do povo;

Dessa forma, a despeito da competência privativa da Mesa da Câmara para propor privativamente à Câmara, projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e funções e fixação da respectiva remuneração, não retira do vereador a prerrogativa de encaminhar anteprojeto ou projetos de lei, com a finalidade de alterar a organização administrativa com o propósito de melhor atender ao interesse público.

Lajeado, 02 de junho de 2020

Vereador Ildo Salvi e Vereadora Mariela Portz
PSDB-Lajeado_RS